



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1754-26.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.301
(10/09/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1754-26.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
REQUERENTE: GOLBERY LUIZ LESSA DE MOURA
ADVOGADO: Antônio Ugá Neto e outro(OAB/AL nº 12.779).
REQUERENTE: FERNANDO ANTÔNIO MESQUITA DE MEDEIROS
ADVOGADO: José Inaldo Valoes e outro (OAB/AL nº 011438).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PARECER CONCLUSIVO PELA NÃO PRESTAÇÃO. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DIANTE DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO PARTIDO. COMPARECIMENTO DOS INTERESSADOS. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelos candidatos Golbery Luiz Lessa de Moura e Fernando Antônio Mesquita de Medeiros, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1754-26.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentadas por Golbery Luiz Lessa de Moura e Fernando Antônio Mesquita de Medeiros, candidatos aos cargos de Governador e Vice- Governador pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento, através de Parecer Técnico Conclusivo, foi no sentido de considerar as contas como não prestadas (fls. 112/113), uma vez que não foram apresentados todos os documentos obrigatórios que deveriam integrar a prestação de contas, nos termos da Resolução do TSE nº 23.406/2014.

Ocorre que o candidato Golbery Luiz Lessa de Moura, embora devidamente notificado sobre a necessidade de constituir advogado, apresentando o respectivo instrumento de mandato (procuração), permaneceu inerte, tendo decorrido *in albis* o prazo para sanar a falta de representação processual. (fls. 110/111).

Intimado acerca do parecer mencionado, o candidato Golbery Luiz Lessa de Moura, novamente não se manifestou (fls. 114/115).

Desta feita, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela conversão do julgamento do feito em diligência, pois considerou que o PCB, *“na apresentação de contas (fls. 11/106) acostou a devida procuração às fls. 12, constituindo o causídico”* (fl. 117/118). Desse modo, para o *Parquet* Eleitoral, o alegado em sede de parecer técnico conclusivo não constitui motivo para a não prestação de contas.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral identificou que *“o que sucedeu nos autos foi a apresentação extemporânea das contas finais (cf. fls. 10 e 110), antes de proferido o seu julgamento, o que, segundo o egrégio TSE, incorre em mera irregularidade formal, não ensejando a não prestação de contas (...)”*. (fls. 117/118)

Regularmente notificado, o candidato Golbery Luiz Lessa de Moura apresentou a documentação de fls. 120/224, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1754-26.2014.6.02.0000, Classe 25

Reapreciando as contas trazidas, em parecer técnico 2 (fl. 232), a Comissão sugeriu desaprovação, por entender que a documentação apresentada não foi suficiente para suprir as diligências.

Diante da possibilidade de desaprovação das contas, a Procuradoria manifestou-se pela intimação da agremiação partidária (fl. 235), o que foi deferido por este relator. O PCB, por sua vez, foi devidamente intimado, mas não se manifestou acerca da presente prestação de contas (fls. 238/240).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e do art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois entendeu que as impropriedades apontadas não comprometem a higidez da contabilidade (fls. 247/248).

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1754-26.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que os interessados providenciaram a juntada de documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no parecer técnico 2 de fl. 232, mesmo após juntada da documentação, os requerentes não sanaram todas as impropriedades apontadas pela Comissão de Contas. Observa-se que permanece a irregularidade quanto a: 1) omissão da entrega da 1ª prestação de contas parcial, bem como da intempestividade da entrega da prestação de contas final; e, 2) *“que, apesar de não apresentar a documentação de transferência da sobra de campanha de outros recursos (fls. 41), no valor de R\$ 492,64 (quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) fora verificado no Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral (ODIN) que o “envio TEV” efetuado em 04/11/2014 (fls. 46) destina-se ao CNPJ 07.992.150/0001-78, de titularidade do Órgão de Direção Regional do Partido Comunista Brasileiro - PCB”* (fl. 232), o que não impede o controle pela Justiça Eleitoral, merecendo apenas ressalvas a prestação de contas em tela.

Na análise deste julgador são desnecessários maiores comentários sobre a impropriedades mencionadas, vez que esta não prejudica a análise das contas. Desta feita, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 247/248), *“conforme reiterada jurisprudência, a omissão na entrega de prestação de contas parcial não constitui falha capaz de comprometer a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas, pois os dados que deveriam constar nas parciais devem obrigatoriamente comprovar a prestação de contas final que, no caso, foi apresentada, não prejudicando a análise das contas. Ademais, a finalidade dessa exigência é tão somente a divulgação das receitas e despesas dos candidatos no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral, não estando as parciais, portanto, sujeitas a julgamento”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1754-26.2014.6.02.0000, Classe 25

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as inconsistências apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade dos candidatos, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha dos candidatos Golbery Luiz Lessa de Moura e Fernando Antônio Mesquita de Medeiros, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1754-26.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1754-26.2014.6.02.0000

Prot. 17.397/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/09/2015 (SESSÃO Nº 67/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelos candidatos Golbery Luiz Lessa de Moura e Fernando Antônio Mesquita de Medeiros, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.301, de 10/9/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, MAURÍLIO DA SILVA FERRAZ, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, e o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11301 foi conferido(a) na 67ª Sessão Ordinária, realizada em 10/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 162, em 14/09/2015, à(s) fl(s). 02/03. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS